



D.E.
Publicado em 12/02/2015

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024724-07.2014.404.9999/RS

RELATOR : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : JOSE ALCIONE COSTA E CIA/ LTDA/

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO.
SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A adesão a parcelamento tem por efeito suspender a execução. Assim, suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento, o feito deve ser arquivado, sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7309992v5** e, se solicitado, do código CRC **2353EA9B**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024724-07.2014.404.9999/RS

RELATOR : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : JOSE ALCIONE COSTA E CIA/ LTDA/

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em razão do parcelamento do débito, julgou extinto o feito, facultada a reativação em caso de descumprimento.

A apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, devendo o processo permanecer suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito objeto de execução, que continua parcelado (doc. anexo), consoante pedido já formulado (fl. 131).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A União requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento da dívida. O magistrado de origem julgou extinto o processo, facultada a reativação, nos seguintes termos:

"3. Assim, julgo EXTINTO o feito, com base no art. 269, III, do CPC. Facultada, no futuro, a reativação, independentemente do recolhimento de custas, caso o executado não pague o parcelamento. Em caso de reativação, o exequente deverá juntar cópia do acordo de parcelamento e o demonstrativo atualizado do débito. Custas pelo executado.

4. Havendo custas remanescentes, intime-se o executado para pagamento, em 15 dias. Havendo o pagamento das custas, arquivem-se com baixa. Ou, decorrido este prazo sem a realização de pagamento, informe-se a inadimplência à Unidade de Cobrança do Departamento da Receita, certifique-se nos autos a providência e proceda-se à baixa com o motivo "Processo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Baixado com Custas Pendentes" (nos termos do Ato nº 010/2011-P da Secretaria da Presidência do Tribunal de Justiça).

5. Não havendo custas, arquivem-se os autos com baixa.

A adesão a parcelamento tem por efeito suspender a execução. Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 399.703/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2º Turma, DJ de 12.05.2003, p. 273, STJ, RESP 514.351/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1º Turma, DJ de 19.12.2003 p. 347 e REsp 430585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 228)

A decisão que determina o arquivamento do feito com baixa na distribuição equipara-se à sentença terminativa, a ensejar a extinção da execução fiscal, gerando para a União a necessidade de ajuizar nova execução na hipótese de inadimplência das parcelas acordadas. Assim, o arquivamento do feito com baixa na distribuição acabaria por causar prejuízo para o órgão fazendário.

Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento, o feito deve ser arquivado, sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, para determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7309990v4** e, se solicitado, do código CRC **A057522A**.

